



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1445/96)  
FF/Zb/cr

**EMBARGOS. CONHECIMENTO.**

**Embargos não conhecidos** porque a decisão turmária está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI. Pertinência do Enunciado n° 333 da súmula deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-43.420/92.1, em que é embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e embargado OZÉIAS FRANCISCO SILVA.

A egrégia 4ª Turma desta Casa negou provimento ao recurso de revista do Banco, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

*"Prescrição Quinquenal - Jurisprudência cristalizada pelo Enunciado de n° 308, impede o conhecimento do apelo. Prescrição - Gratificação Semestral - Se a discussão gira em torno de congelamento dessa parcela, a prescrição é parcial, incidindo sobre as eventuais diferenças, observada a prescrição trienal" (fl. 440).*

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, sustentando violação do artigo 11 da CLT e conflito com o Enunciado n° 294 deste Tribunal. Transcreve arestos a cotejo.

Os embargos foram admitidos à fl. 450, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO.**

Discute-se na espécie, incidência da prescrição sobre pedido de diferenças salariais decorrentes de parcela denominada gratificação semestral congelada.

A egrégia Turma entendeu que a prescrição é parcial porque o "congelamento da gratificação não atinge o fundo do direito, que continua reconhecido pelo pagamento do valor congelado".

O Embargante aponta conflito com o Enunciado n° 294 e violação do artigo 11 da CLT. Transcreve arestos a cotejo.

PROC. N° TST-E-RR-43.420/92.1

À hipótese do congelamento da gratificação semestral, entendo que, ainda que esta parcela tenha origem em norma regulamentar, incide a prescrição parcial. Isto porque, tal vantagem possui natureza salarial, incidindo sobre ela os reajustes legais. O empregador, ao proceder o congelamento, viola expressamente a legislação sobre a política salarial estabelecida pelo Poder Federal.

Neste sentido são os precedentes desta Seção n°s: E-RR-3931/89, julgado em 29/04/94; E-RR-16.963/90, julgado em 08/10/93; E-RR-6193/88, julgado em 02/10/92 e E-RR-5119/89, julgado em 04/09/92.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos com fulcro no Enunciado n° 333 da Súmula deste Tribunal.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não conhecer os embargos, unanimemente.  
Brasília, 08 de abril de 1996.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator

Ciente:

**CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**  
Subprocurador-Geral do Trabalho